



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022587/2002-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.177 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso (p. 83) interposto em face da decisão do Presidente do FNDE, objeto da Informação nº 2843/2004 (p.p. 74 a 76), que julgou improcedente a defesa apresentada pela Contribuinte.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD (p. 41) com vistas a exigir a contribuição devida ao FNDE, conforme quadro abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.177 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.022587/2002-96

Relação dos débitos - Lançamentos analíticos								
Número de lançamento: 15409								
Identificação: 92.689.256/0001-76								
Razão Social: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA S/A								
Endereço: Nº 90								
Município: PORTO ALEGRE						UF: RS		
Mês	Ano	Salário de Contribuição	Salário Educação	Deduções SME	Valor a Recolher	Valor Recolhido	Diferença a Recolher	
12	1996	R\$ 635.927,60	R\$ 15.898,19	R\$ 8.820,00	R\$ 7.078,19	R\$ 5.440,19	R\$ 1.638,00	
06	1997	R\$ 654.231,64	R\$ 16.355,79	R\$ 7.560,00	R\$ 8.795,79	R\$ 8.165,79	R\$ 630,00	
12	1997	R\$ 684.260,37	R\$ 17.106,51	R\$ 7.182,00	R\$ 9.924,51	R\$ 9.420,51	R\$ 504,00	
06	1998	R\$ 677.914,90	R\$ 16.947,87	R\$ 5.796,00	R\$ 11.151,87	R\$ 11.025,87	R\$ 126,00	
12	1998	R\$ 648.503,90	R\$ 16.212,60	R\$ 5.166,00	R\$ 11.046,60	R\$ 10.668,60	R\$ 378,00	
06	1999	R\$ 683.872,39	R\$ 17.096,81	R\$ 4.536,00	R\$ 12.560,81	R\$ 12.308,81	R\$ 252,00	
12	1999	R\$ 1.121.690,60	R\$ 28.042,26	R\$ 0,00	R\$ 28.042,26	R\$ 0,00	R\$ 28.042,26	
06	2000	R\$ 741.256,26	R\$ 18.531,41	R\$ 3.528,00	R\$ 15.003,41	R\$ 14.751,41	R\$ 252,00	
12	2000	R\$ 758.047,12	R\$ 18.951,18	R\$ 3.276,00	R\$ 15.675,18	R\$ 15.549,18	R\$ 126,00	
06	2001	R\$ 992.760,61	R\$ 24.819,02	R\$ 1.764,00	R\$ 23.055,02	R\$ 22.803,02	R\$ 252,00	
Total		R\$ 7.598.465,39	R\$ 189.961,64	R\$ 47.628,00	R\$ 142.333,64	R\$ 110.133,38	R\$ 32.200,26	

Contra o referido lançamento, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 45), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* que no mês de dezembro de 1999, por não ter recebido a guia de recolhimento diretamente do FNDE teria efetivado o pagamento do Salário-Educação na guia da Previdência Social — GPS;

* que cabe ao FNDE oficial o INSS ou as demais entidades beneficiadas com o recolhimento do Salário-Educação em GPS para que lhe efetue a restituição.

O FNDE indeferiu a defesa apresentada, nos termos da susodita Informação nº 2843/2004 (p.p. 74 a 76).

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte interpôs o seu recurso (p. 83), reiterando os termos da defesa outrora apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal, referente à contribuição devida ao FNDE das seguintes competências: 12/96; 06 e 12/97; 06 e 12/98; 06 e 12/99; 06 e 12/00; e 06/01.

A Contribuinte defende, desde a primeira defesa apresentada, que *sempre cumpriu de forma correta e adequada as suas obrigações referentes a contribuição do salário educação ao FNDE*, concentrando suas razões defensivas especificamente em relação ao débito de 12/99, *in verbis*:

(...)

no mês de dezembro/1999, a empresa não dispunha das guias pré-impressas para efetuar o recolhimento, seja por elas não terem sido enviadas, seja por elas terem se extraviado. O fato é que não havia meios de obter-se em tempo hábil uma nova guia para o recolhimento da contribuição ao FNDE.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.177 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.022587/2002-96

Dentro das possibilidades legais e visando não perder o prazo de recolhimento (dia 03/janeiro/2000), a empresa recolheu a contribuição ao FNDE na GPS - Guia da Previdência Social, no campo número 9, chamado "Valor de Outras Entidades".

As entidades destinatárias das contribuições são de conhecimento do INSS, que é o responsável pelo repasse destas verbas.

Assim, ao contrário do entendimento exarado pelo nobre técnico que analisou a defesa da ora recorrente através da informação 2843/2004, (fls.68/69), a contribuição devida pela empresa na competência dez/1999 foi, efetivamente recolhida, sendo certo que o recurso financeiro saiu dos cofres da ora recorrente em favor do INSS, conforme demonstrado através dos documentos que acompanharam a defesa e encontram-se nos autos.

Este fato por si só, desconfigura não só a dívida, como também a mora.

Por outro lado, caso o código lançado na guia de arrecadação não tenha sido o correto como entendeu o sr. técnico que examinou e sugeriu o indeferimento da defesa e vossa senhoria entenda que seja devida a retificação, a ora recorrente compromete-se a promover a competente retificação e aguarda, desde já, a vossa determinação para fazê-lo.

Registre-se ainda, que ao contrário do entendimento lançado para indeferir a defesa da ora recorrente, reitera a empresa que se o contribuinte fez o recolhimento, como demonstra a documentação carreada aos autos, e o valor da contribuição não chegou até o destinatário, no caso o FNDE, não pode a mesma ser penalizada com a cobrança do valor já recolhido, menos ainda com juros e multa agregados, pois a obrigação de recolher foi cumprida e a manutenção da procedência da NRD relativamente à qual é apresentado o presente recurso resultaria em duplicidade de contribuição, o que é defeso por lei.

Cabe pois, ao julgador, ao tomar conhecimento dos fatos, concluir pela correção do recolhimento efetuado, declarando inexistente o débito e oficiar o INSS ou as demais entidades (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), que porventura tenham sido equivocadamente beneficiadas com o repasse do valor destinado ao FNDE, para que restituam o valor que tenham recebido indevidamente.

Finalmente, permite-se a recorrente transcrever novamente a demonstração dos recolhimentos que efetuou que apontam a total correção no seu procedimento, sendo que os documentos que a embasam já acompanharam a sua defesa a NRD e encontram-se carreados aos autos:

Base de Contribuição Previdenciária	R\$	1.354.759,30
Contribuição da Empresa ao INSS (20%)	R\$	270.951,88
Salário maternidade no mês	R\$	(1.080,36)
Seguro Acidente do Trabalho (3,0%)	R\$	40.642,81
Contribuição dos Empregados (cfe. Tabela)	R\$	50.398,01
Valor de Outras Entidades (5,8%)		
- INCRA (0,2%)	R\$	2.709,56
- SESC (1,5%)	R\$	20.321,37
- SENAC (1,0%)	R\$	13.547,62
- SEBRAE (0,6%)	R\$	8.128,57
- SAL. EDUCAÇÃO - FNDE (2,5%)	R\$	33.868,99
- Dedução Sal. Educação (Indenização Bolsas)	R\$	(4.788,00)
Total das Contribuições Devidas no Mês.....	R\$	434.700,45

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.177 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.022587/2002-96

Demonstração das GPS Recolhidas – Dez/99

a) GPS do Estabelecimento Matriz

Campo 6 – Valor do INSS (parte empresa + empregados)...	R\$	279.918,00
Campo 9 – Valor Outras Entidades (cfe. Acima)	R\$	65.058,06
Campo 11 – Total Recolhido	R\$	344.976,06

b) GPS – Estabelecimento RJ

Campo 6-Valor do INSS (parte empresa + empregados)....	R\$	3.566,26
Campo 9- Valor Outras Entidades (cfe. Acima)	R\$	602,75
Campo 11 –Total Recolhido	R\$	4.169,01

c) GPS Dos Demais Estabelecimentos RS

Campo 6 –Valor do INSS (parte empresa + empregados)....	R\$	77.428,08
Campo 9 – Valor Outras Entidades (cfe. Acima)	R\$	8.127,27
Campo 11 – Total Recolhido	R\$	85.555,35

Conclusão :

Total de Contribuições Devidas no mês (dez/99)	R\$	434.700,45
Total Recolhido nas GPS (campos 11 a+b+c)	R\$	434.700,42

Pois bem!

Analisando-se os documentos apresentados pela Contribuinte em cotejo com as respectivas razões defensivas, verifica-se que aqueles, em tese e a princípio, e sem que isso represente qualquer juízo de valor nesta oportunidade, podem repercutir no presente lançamento fiscal.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

(i) os documentos apresentados pela Contribuinte são hábeis para comprovar que houve regular apuração e recolhimento da contribuição devida ao FNDE referente à competência 12/99? Caso positivo, total ou parcial? Caso parcial, quantificar o montante (principal) efetivamente recolhido pela Contribuinte.

(ii) elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, excluindo-se os valores já apurados e recolhidos pela Contribuinte, identificados por meio do Item (i) supra;

(iii) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior